PINHEIRO NETO

ADVOGADOS

SÃO PAULO R. Hungria, 1.100 01455-906 São Paulo - SP

RIO DE JANEIRO R. Humaitá, 275 16° andar 22261-005 t. +55 (11) 3247 8400 Rio de Janeiro - RJ

BRASÍLIA SAFS. Quadra 2 Bloco B 228 Hamilton Avenue, Ed. Via Office - 3° andar 3rd floor 70070-600 Brasília - DF t. +55 (21) 2506 1600 t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO CA 94301 USA t. +1 650 798 5068

TÓQUIO 1-6-2 Marunouchi, Chiyoda-ku, 21st floor 100-0005 Tokyo - Japan t. +81 (3) 3216 7191

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

PARA / TO:

Instituto Brasileiro de Jogo Responsável - IBJR

DF / FROM:

Tiago Moreira Vieira Rocha **Guilherme Kawall Barros**

tvieira@pn.com.br gbarros@pn.com.br

PASTA / FILE: 522484

REF.:

Tributação das apostas esportivas de quota fixa - Inconstitucionalidade da taxa de fiscalização

Esta opinião legal foi elaborada por solicitação do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável ("IBJR"), e tem por objetivo analisar a constitucionalidade da taxa de fiscalização imposta aos agentes operadores de apostas esportivas de quota fixa, no âmbito da Lei nº 13.756, de 12.12.2018 ("Lei 13.756/18") e do Projeto de Lei nº 3.626-A, de 2023 ("PL 3.626/23").

I. INTRODUÇÃO

- Desde 2018, Lei 13.756/18 prevê as apostas de quota fixa como modalidade lotérica. Ao longo dos últimos anos, esse tipo de aposta se popularizou no mercado brasileiro, sobretudo em eventos atrelados ao futebol.
- 2. Nessa modalidade, o apostador tenta prever o resultado de eventos reais de temática esportiva (ou acontecimentos ocorridos nesses eventos). Para citar alguns exemplos, o apostador pode tentar prever que equipe vencerá uma partida de futebol, quantos gols serão feitos no total, quem estará na liderança em um determinado momento, e assim em diante.
- 3. Diferentemente das demais loterias, na aposta de quota fixa o apostador sabe de antemão quanto poderá ganhar em caso de acerto da aposta. Essa quantia é determinada em função do valor da aposta e de um multiplicador pré-estabelecido (i.e., a quota fixa, ou "odds").

PINHEIRO NETO A D V O G A D O S

- 4. Diante da crescente popularidade das apostas esportivas, a Medida Provisória nº 1.182, de 24.7.2023 ("MP 1.182/23") foi editada com o objetivo¹ de propiciar "o crescimento do mercado regulamentado de apostas e a contenção do mercado não-regulamentado, trazendo resultados positivos ao setor, ao Governo e aos destinatários legais, além de importante meio de combate à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro e outros ilícitos".
- 5. Mais recentemente, a redação da MP 1.182/23 foi incorporada ao PL 3.626-A/23, aprovado na Câmara dos Deputados em 13.9.2023. Dentre demais aspectos inerentes à regulamentação proposta para o mercado de apostas esportivas, destaca-se a taxa de fiscalização prevista no artigo 32 da Lei 13.756/18.
- 6. O artigo em questão prevê o pagamento mensal de uma taxa de fiscalização pelos agentes operadores de apostas esportivas ("Operador" ou "Operadores"). A taxa se refere ao exercício do poder de polícia necessário para a fiscalização das apostas de quota fixa.
- 7. Essa taxa incide sobre o total de premiações distribuídas mensalmente pelo operador, de forma progressiva. Ou seja, quanto maior o valor total das premiações pagas pelo Operador em cada mês, maior a taxa de fiscalização a ser paga. O Anexo da Lei 13.756/18 prevê as seguintes faixas de progressividade, as quais serão atualizadas monetariamente de acordo com a redação prevista no artigo 50 do PL 3.626-A/23:

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

II. A AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E O CUSTEIO DO PODER DE POLÍCIA

8. Assim como os impostos e contribuições, as taxas são tributos (vide artigo 145, II da Constituição Federal)². A peculiaridade das taxas é que elas estão

¹ Trecho da exposição de motivos da MP 1.182/23.

² "Art. 145. A Únião, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...)

^{§ 2}º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

diretamente vinculadas ao custeio de uma ação estatal específica, direcionada ou provocada pelo sujeito que deve pagar o tributo.

- 9. Essa ação estatal pode ser um serviço público ou, então, o exercício do poder de polícia. Ambas essas formas de atuação pública são definidas no CTN. Para o poder de polícia, o artigo 48 do CTN diz o seguinte:
 - "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." (não destacado no original)

10. Tendo em vista que as taxas têm por objetivo custear uma ação estatal específica, o valor da taxa deve, necessariamente, ser compatível com o custo de exercício desse poder de polícia. Caso contrário, a taxa será inconstitucional. Isso já foi decidido pelo STF em inúmeras oportunidades, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.211, julgada em 4.12.2019 ("ADI 6.211"). Confira-se:

"TAXA – PODER DE POLÍCIA – EXERCÍCIO – CUSTOS – ARRECADAÇÃO – INCONGRUÊNCIA. Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica.

(...)

Daí afirmar-se que <u>a taxa possui caráter contraprestacional e sinalagmático</u>: atrelando-se à execução efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, ou, como é o caso, ao exercício regular do poder de polícia, <u>o valor do tributo deve refletir, nos limites do razoável, o custeio da atividade estatal de que decorre</u>.

(...)

Repita-se: <u>a taxa pressupõe sempre um custo a ser satisfeito, devendo guardar relação íntima com a atividade desempenhada pelo Estado. A busca incessante por receita tem levado a distorções. Este Tribunal vem proclamando a necessidade de o valor cobrado estar ligado, em si, a dispêndio pela Administração, trate-se quer do exercício do poder de polícia, quer da colocação à disposição dos contribuintes de serviços públicos específicos e divisíveis." (não destacado no original)</u>

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

- 11. Considerando o exposto acima, há três razões pelas quais a taxa de fiscalização prevista na Lei 13.756/18 é inconstitucional. <u>Primeiro</u>, porque não há na Lei 13.756/18 (e nem na MP 1.182/23, ou no PL 3.626/23) qualquer indicativo a respeito dos recursos que seriam necessários para custear o exercício do poder de polícia. Tampouco há indicativo de quanto se espera arrecadar com tal taxa.
- 12. Se a taxa deve ser suficiente para custear o poder de polícia (e apenas para isso), é necessário saber, antes, quanto custa o exercício desse poder de polícia. Uma vez conhecida essa informação, é necessário então saber quanto desse custo será partilhado com os contribuintes (i.e., quanto será arrecadado com a taxa).
- 13. Entretanto, não há informações a respeito de nenhum desses aspectos, seja na Lei 13.756/18, seja na MP 1.182/23 ou no PL 3.626/23. O tema também não foi abordado nas respectivas exposições de motivos. Ou seja, não se sabe ao certo qual o custo do poder de polícia, e tampouco se a taxa é ou não compatível com esse custo.
- 14. <u>Segundo</u>, a Lei 13.756/18 prevê a progressividade no valor da taxa de fiscalização, de acordo com o valor das premiações pagas pelo Operador em cada mês. No entanto, não há uma vinculação lógica, ou mesmo minimamente razoável, entre o valor das premiações pagas e o custo do exercício do poder de polícia.
- 15. O fato de o Operador "A" pagar duas vezes mais premiações do que o Operador "B" não quer dizer que a fiscalização do Operador "A" custará duas vezes mais. Em outras palavras, não há nexo causal entre o valor das premiações pagas mensalmente e o custo do exercício do poder de polícia.
- 16. Note-se que, em tema análogo (Recurso Extraordinário nº 554.951, julgado em 15.10.2013), o STF já decidiu que o valor da taxa deve estar vinculado ao custo efetivo do exercício do poder de polícia, e não a "signos presuntivos de riqueza". Veja-se trechos da ementa da decisão:
 - "1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.
 - 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública." (não destacado no original)

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

- 17. <u>Terceiro</u>, porque o pagamento de um maior valor a título de premiações mensais não necessariamente será um elemento indicativo da capacidade contributiva do Operador. Afinal, as premiações refletem justamente a grandeza econômica que não permanece com o Operador, e não o contrário.
- 18. Portanto, conclui-se que a taxa de fiscalização prevista no artigo 32 da Lei 13.756/18 é inconstitucional, por violação aos artigos 145, II e § 1º da Constituição Federal.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Tiago Moreira Vieira Rocha

Guilherme Kawall Barros